

Protocolo CONSERVITA nº SP2021065
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020
PROCESSO Nº 126/2020 - EDITAL Nº 70/2020

CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.874.834/0001-42, com sede na Rua Guiomar Soares de Andrade, 319, Jardim Alvorada, Andradina/SP, CEP 16.900-064, telefone: (18) 3722-2223, e-mail: conservita.ambiental@gmail.com, por intermédio do representante subscrevente, vem, TEMPESTIVAMENTE, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito exposta da forma que segue:

1 PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer outra providência, impõe-se destacar a plena tempestividade da presente peça. Assim, uma vez publicada a decisão sobre o Julgamento das Propostas em 11 de junho de 2021 (sexta-feira), o prazo de 05 dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, previsto no item 11.16, do Edital e no art. 109, I, d, Lei nº 8.666/93, iniciou-se aos dias 14 (segunda-feira) e encerra-se aos dias 18 (sexta-feira) do mesmo mês.

Desta feita, resta demonstrado, inequivocamente, o preenchimento do pressuposto da tempestividade.

2 DA SÍNTESE DOS FATOS

Versa a Concorrência Pública nº 02/2020 – Guaíra/SP, do Edital nº 70/2020, de procedimento

licitatório objetivando a contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares e de varrição da cidade de Guaíra-SP em aterro sanitário devidamente licenciado a ser indicado no ato da assinatura do contrato, mediante o regime empreitada por menor preço global por tonelada, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I do ato convocatório.

Ocorrida a primeira sessão pública aos dias 18 de março de 2021, procedeu-se com o recebimento dos envelopes DOCUMENTAÇÕES e PROPOSTAS de 13 empresas concorrentes, sendo habilitadas apenas 04 empresas: CGC CONCESSÕES, CONSERVITA GESTÃO E SERVICOS AMBIENTAIS, SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS e THV SANEAMENTO.

Procedida a fase de classificação das propostas, o Ente Licitante decidiu por desclassificar todas as empresas habilitadas, incluindo a recorrente CONSERVITA, sob o fundamento, data vênua equivocado, de que a proposta apresentada continha "*apenas 1 motorista na composição do preço unitário o que descaracteriza o atendimento do Projeto Básico, além de não atender o mínimo exigido no planejamento concebido pela Administração*", e irresignado com a *Decisum* vem apresentar as presentes razões recursais.

3 DO DIREITO

3.1 DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Ab initio, os pareceres técnicos somente se mostram necessários na medida em que o objeto da contratação envolver aspectos técnicos impossíveis de serem avaliados sem a ajuda do setor técnico correspondente.

No caso concreto, apenas foi apresentada uma conclusão de suposta análise técnica, cerceando a defesa dos licitantes uma vez que sequer são apresentadas as metodologias, fundamentações e parâmetros técnicos utilizados para conclusão que, data máxima vênua, possui teor jurídico e não técnico ao julgar classificação das empresas, quando, em tese, deveria limitar-se a concluir pelo cumprimento ou não de características técnico-normativas objeto do parecer.

Deste modo, requer-se, desde já reconhecimento preliminar da ofensa ao contraditório e ampla defesa, devendo o Município licitante apresentar o inteiro teor do parecer técnico, viabilizando,

assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório, reabrindo, para tanto, o prazo recursal.

3.2 DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR ERROS UNITÁRIOS DE PLANILHA

Como sabido, todos os Tribunais de Contas e de Justiça entendem que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que essa possibilidade não resulte em aumento do valor total já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Nessa linha:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Acórdão 2.546/2015 – TCU Plenário

Seguindo esse entendimento, o Ministério do Planejamento ao elaborar a Instrução Normativa nº 005/2017, que regulamenta as diretrizes para contratações pela Lei nº 8.666/93, em seu Anexo VII-A, item 7.9, determina que *“erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”*.

No caso concreto, caberia a Administração promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, para que as licitantes que apresentem erros em composição de planilha comprovem a exequibilidade do preço global ofertado e o atendimento aos requisitos mínimos previstos em Edital, o que não ocorreu.

Assim, requer-se a reforma da decisão recorrida para fins de que seja mantida a classificação da recorrente e requestada a comprovação de exequibilidade do preço global ofertado e do cumprimento dos requisitos edilícios mínimos, mediante planilha reajustada na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93 c/c item 7.9 Anexo VII-A, IN nº 005/2017 – MPOG.

4 DO PEDIDO

Desta feita, requer-se que sejam recebidos as presentes razões recursais, julgando-se o mérito totalmente procedente, reformando a decisão guerreada tornando sem efeito a desclassificação da empresa CONSERVITA, devendo serem promovidas as diligências para que esta comprove o cumprimento das exigências em Ato Convocatório.

Não obstante, requer-se o reconhecimento do cerceamento de defesa para que seja apresentado o inteiro teor do Parecer Técnico nº 003/2021, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas licitantes concorrentes.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Guaira/SP, 16 de junho de 2021.



CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 11.874.834/0001-42
MÁRCIO RICARDO ROSSI
Sócio Administrador
CPF nº 120.012.948-24